

**FACULDADE DE JUSSARA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**LORENA DE OLIVEIRA SOUZA**

**CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA ADOTIVA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**JUSSARA – GO**

**2016**

**LORENA DE OLIVEIRA SOUZA**

**CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA ADOTIVA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**Monografia Jurídica apresentada ao Departamento  
de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito,  
sob a orientação do professor especialista Rafael  
Machado de Souza**

**JUSSARA - GO**

**2016**

**LORENA DE OLIVEIRA SOUZA**

**CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA ADOTIVA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de  
Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial  
à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Rafael Machado de Souza  
Orientador

---

Professora Alexandrina Benjamin Estevam de Farias  
Arguidora

---

Professor (a)  
Membro da Banca

Dedico aos meus pais, que com muito amor e dedicação, nunca mediram esforços para me ajudar a concluir o curso de Direito. Aos meus irmãos que sempre me ajudaram trazendo alegria para os meus dias de dificuldade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre à frente em minha vida, por me dar saúde e fé para conseguir todos os meus objetivos.

Agradeço a minha Mãe que nunca me abandonou e sempre me incentivou a estudar, me dando força e ensinamento quando achava que não teria como concluir essa etapa de minha vida. Ensinando-me que o futuro é feito de muita dedicação no presente.

Ao meu Pai agradeço por sempre estar presente em minha vida, apesar de todas as dificuldades sempre me fortaleceu, sendo a base de tudo.

Deus não poderia ter me dando um presente maior do que os irmãos que tenho vocês são a minha alegria. Ao meu namorado, agradeço por me ajudar quando precisei, por estar presente em minhas lutas diárias, você faz parte da minha expectativa de um futuro.

Agradeço aos meus amigos de infância e aos que construí no decorrer desse curso, amigos que vou levar para vida toda.

*Adotar uma criança é dar a luz a uma esperança.*

*Aline Ignácio Pacheco*

## RESUMO

O presente estudo trata especificamente do instituto da adoção e visa a análise de sua aplicabilidade perante os casos concretos existentes em nossa sociedade. Sabendo-se que muito além de questões sociais, a adoção merece ser analisada sob a visão legislativa pertinente, atentando para sua aplicabilidade, pelo que perpassa o estudo sobre os principais diplomas normativos do tema no Brasil, entre eles estão a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.010/2009. Por fim, buscar-se-á refletir sobre os principais requisitos para a adoção, bem ainda, responder às diversas questões sociais levantadas, tais como o intrínseco preconceito verificado em parcela da população, demonstrando que não passa de sentido arraigado e atrasado. Ainda, analisar-se-á a evolução legislativa buscando entender a adoção, sem, contudo deixar de dar harmonia às vontades dos adotantes com os adotados, e, o que é principal, o pós-adoção, fase não regradada especificadamente pela legislação.

**Palavras-chave:** Adoção no Brasil. Adoção à brasileira. Concepções de Família.

## **ABSTRACT**

This study specifically deals with the adoption of the Institute and seeks a review of its application before the existing concrete cases in our society. Knowing that beyond social issues, the adoption should be examined under the relevant legislative view, noting its applicability, by running through the study of the main regulatory instruments theme in Brazil, which include the Federal Constitution, the Code civil, the Statute of Children and Adolescents and Law No. 12,010 / 2009. Finally, it will be sought-reflect on the key requirements for adoption and also respond to various social issues raised, such as the intrinsic bias seen in part of the population, demonstrating that not merely rooted and backward direction. Still, it will be analyzed to legislative developments seeking to understand the adoption, without, however fail to give harmony to the will of adopters with the standard, and what is the main, post-adoption phase not specifically regulated by law.

**Keywords:** Adoption in Brazil. Brazilian adoption. Conceptions of Family.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA ENTIDADE FAMILIAR</b>	<b>11</b>
1.1 Evolução histórica: família na história da sociedade	11
1.2 Princípios constitucionais norteadores do direito de família	14
1.3 O Estatuto da família: disputa pelo conceito de entidade familiar	17
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IDEOLÓGICA DA ADOÇÃO NO BRASIL</b>	<b>21</b>
2.1 Os estudos pré-adoptivos	24
2.2 Espécies de adoção	26
2.3 Os efeitos jurídicos e sociais da adoção	28
<b>3 ADOÇÃO À BRASILEIRA</b>	<b>31</b>
3.1 Características fundamentais	32
3.2 Os sinais de suspeita de uma “adoção à brasileira”	32
3.3 Regularização da situação e o critério da verdade socioafetiva	34
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>38</b>
<b>REFERENCIAS</b>	<b>39</b>
<b>APENDICE A</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Ainda hoje, mesmo tendo havido equiparação pela Constituição Federal da família adotiva com a família natural, se vê diversos problemas, sociais e legais, para a consecução do objetivo de diversas famílias.

Mesmo com a nova realidade social, no tocante à estrutura familiar do brasileiro, o ordenamento jurídico pátrio sofre com a tão provável equiparação. A demora no processo de adoção mesmo com a mudança da concepção do que venha ser família se torna exacerbada.

Em Roma, a adoção tornou-se instrumento de direito público, sendo utilizados pelos grandes imperadores para designar o seus sucessores, posteriormente perdendo esse caráter público, limitando e sendo permitido apenas aos casais que fossem estéreis. No período da Idade Média a adoção perde sua força e se torna desconhecida. Passa a ser notada novamente pelo Código Napoleônico, onde o próprio imperador tinha o interesse de adotar os seus sobrinhos. No Brasil, foi o Código Civil de 1916 que disciplinou a sistemática da adoção no país, em verdade, esse código mais dificultava o processo adotivo, reduzindo na prática a frequência da adoção.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o casamento deixa de ser a única forma de constituir família, surgindo novas formas de entidades familiares. Na nova concepção de família, o elo de afetividade um com o outro, já é o suficiente para que surja uma nova entidade familiar. A afetividade passa a ser um fator de grande importância na formação da Nova Família. O novo modelo de família funda-se pela convivência afetiva.

Diante dos novos princípios constitucionais trazidos pela CF/88, bem como as mudanças trazidas no cenário da sociedade, houve a ressignificação do conceito de família, surgem então inúmeras entidades familiares, como: família matrimonial, informal, família homoafetiva, família paralela, família poliafetiva, monoparental, família adotiva. Torna-se necessário ter uma visão mais pluralista de família, buscando um leque de elementos que permitam elencar na concepção todos os relacionamentos que tem como origem o elo afetivo, buscando um vínculo que una componentes da família, deixando esquecido o conceito obrigacional do casamento para o surgimento de uma nova família de diversidade.

Será relevante argumentar e enfatizar o conceito de adoção, como ela funciona, o tempo de duração de todo o processo de adoção, os principais problemas enfrentados antes e depois da adoção e quais as possíveis soluções que já estão em andamento.

Com a adoção surge e a oportunidade da criança e do adolescente ter um novo lar, constituir uma nova família de forma definitiva. O estudo do tema levará em conta principalmente o aspecto afetivo e que pode ser por varias vezes maior do que o vínculo biológico, como mote principal para a adoção, bem como suas consequências jurídicas.

Frente a tais as questões subjetivas, a intenção deste trabalho será, analisar quais as dificuldades e peculiaridades de assegurar para uma criança ou um adolescente a possibilidade de uma família substituta frente à nova concepção de família. Enfatiza-se a necessidade de incentivar a adoção em um país que apresenta grande índice de crianças abandonadas.

## **1. ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA ENTIDADE FAMILIAR.**

A adoção é um dos mais antigos institutos jurídicos. Todos os povos em certos momentos de sua evolução o praticaram, acolhendo em seu leito crianças como filhos naturais.

### **1.1. Evolução histórica: família na história da sociedade.**

É inconsequente versar sobre qualquer aspecto da vida social sem mencionar a instituição familiar, uma vez que é a propulsora das mais diversas evoluções, sendo o primeiro ambiente vivenciado pela maioria dos indivíduos que vivem em sociedade.

Por ser a célula de organização social mais antiga, a família está em constante evolução. Sendo mais antiga que o próprio Estado, a família se torna a célula germinal da sociedade estatal (MEDEIROS, 1997).

De acordo com Pereira (2003) a evolução da instituição familiar deve ser dividida em três fases, a primeira é o estado selvagem, a segunda a barbárie e por fim a civilização.

Para a primeira fase, os homens se apropriavam do que era produzido pela natureza e de consumo imediato, principalmente em se tratando da alimentação, com o surgimento do arco e a flecha, e conseqüentemente a caça. Na segunda fase, a barbárie, é introduzida a confecção e uso da cerâmica, a agricultura, a domesticação de animais e há o início da ligação entre a produção da natureza através do trabalho do homem. Por fim, com a civilização, o homem, e conseqüentemente a família, continuam aprendendo e evoluindo, é o ciclo da arte e da indústria.

Acerca da evolução da família propriamente dita, Medeiros (1997) discorre sobre algumas teorias. Segundo o autor, a família firmou a sua estruturação no patriarcado, fundadas no sistema de mulheres, filhos e servos, que se submetiam ao poder limitador do pai. Depois, criou-se a teoria de que os primeiros homens viviam na promiscuidade, filiando-se ao sexo oposto sem qualquer vínculo, fossem eles civis ou sociais. Mais tarde deu origem ao matriarcado, a sociedade se organizou em grupos, firmando a base da família na mulher, uma vez que, o pai poderia ser desconhecido, e os filhos e os parentes seguiam as regras e o nome da mãe.

Após estudos acerca da família Engels (1884), divide a sua evolução em quatro fases, a primeira e a da família consanguínea, a segunda da família punaluna, a terceira família pré-monogâmica, e por fim, a quarta, a da família monogâmica.

Na primeira fase os grupos conjugais se distanciam por gerações, ou seja, todas as avós e avôs, nas limitações da família, são marido e mulher entre si. Neste momento as relações sexuais ocorriam entre familiares, irmãos com irmãs se casavam (ENGELS, [s.d.], p.47).

A fase da consanguinidade deu espaço para o modelo de família punaluaana, onde foi proibida a relação sexual entre parente de até terceiro grau. Partindo do princípio de que as famílias viviam em grandes grupos era comum que as mulheres tivessem relações sexuais com diversos membros da família e por isto era difícil saber quem era o pai, a mãe por sua vez mantinha-se vinculada pela gestação. Como o casamento entre familiares se tornou defeso, a família enquanto instituição religiosa e social foi se fortificando.

Com a fase pré-monogâmica a mulher deixou de se relacionar com vários homens e passou a ser propriedade de um só, aqui, até então ao homem era permitido a poligamia. O casamento se tornou um meio para manter uma esposa consigo, uma vez que se tornaram raras, originando a família monogâmica, com suas rédeas no casamento e na procriação (ENGELS, [s.d.] p.58).

Na fase monogâmica, ao homem era autorizado romper ou não o casamento, em caso de esterilidade ou de traição. O Código de Napoleão, a legislação da época, permitia a poligamia do homem, mas proibia que sua concubina entrasse em seu lar conjugal. A mulher, aqui, era propriedade de seu esposo e era obrigada a procriar, sob pena de anulação do casamento. Todavia, sobre o homem não pairava a possibilidade de esterilidade (COULANGES, 1998, p.47).

Com o passar do tempo às famílias deixaram de conviver em grupos grandes e passou a se individualizar cada vez mais, fazendo com que seus laços fossem fortificados. Antes o que unia as famílias era a busca pela sobrevivência, com a individualização desta instituição o que realmente a unia era a religião, ficando então, a religião como propulsora da família como um corpo único (COULANGES, 1998, p.35).

Na Antiguidade a instituição familiar era constituída sem laços afetivos. Para Ariés (1978) a família antiga tinha como dever:

[...] a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor. (Ariés, 1978, p. 10).

A procriação e a necessidade de conservar e acumular bens era o que fazia com que os indivíduos constituíssem família, os filhos não viviam a sua infância, pois assim que tomavam forma e tinham força começavam a trabalhar para ajudar os pais. O pai era sinônimo de um homem forte, de proteção e autoridade (ARIÉS, 1978, p.11).

Aqui, os filhos eram tratados de formas diferentes, aos filhos era delegada a continuidade dos bens, e às filhas, assim que se casassem, as mesmas deixavam de fazer parte da instituição familiar do pai, passando a integrar a família do esposo.

Para o Direito Romano a família era organizada a partir da figura masculina, reinando o autoritarismo e a falta de liberdade para os demais participantes da instituição. A família romana era um conjunto de indivíduos que se juntavam com o vínculo de herança, do patrimônio e da cognição (GOMES, 2000, p. 33). A mulher nesse período, não detinha direitos, a ela cabia cuidar da casa e dos filhos, sendo dependente em tudo do marido, sequer era capaz juridicamente.

A obrigatoriedade da perpetuação da espécie era muito forte, devido a continuidade dos cultos religiosos, muito respeitados pelos romanos, todavia, não era aceito apenas ter filhos, eles deveriam ser oriundos do casamento. Aos filhos que não eram concebidos através do casamento não era possível a participação nos cultos. Nos casos em que não fosse possível a procriação notadamente, no caso das mulheres uma vez que era impossível comprovar a esterilidade dos homens, o resultado comum era a exclusão da sociedade e a anulação do matrimônio.

Com o passar do tempo a mulher passou a exercer função de suma importância na família e com isto surgiu a adoção, que era permitido àqueles casais que não podiam ter filhos, haja vista que a existência de filhos era obrigatória (COULANGES, 1988).

É de suma importância reportar ao direito romano, uma vez que ainda hoje o ordenamento jurídico brasileiro sofre interferências. Os conceitos de filiação e família eram consagrados no matrimônio e no autoritarismo imposto pelo pai, originando o termo até pouco tempo falado de poder do patriarca, que somente mais tarde passou a se chamar poder familiar.

Com o Direito Canônico, cujo marco foi o cristianismo, as famílias se constituíam apenas mediante cerimônia religiosa, compreendendo-se como o ordenamento do catolicismo apostólico romano (WALD, 2002).

Segundo Pereira (2003) a igreja passou a interferir nas relações afastando tudo que poderia atrapalhar o matrimônio:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (PEREIRA, 2003, p. 16).

Com o passar do tempo e com a religião sendo difundida e ampliada, a família passou a ser formada não somente pelo sacramento do casamento, mas pelo afeto. A família da pós-modernidade, que é aquela posterior a Revolução Industrial, uma vez que modernidade se compreende em uma sociedade industrial, é carregada de afeto e a felicidade é um desejo comum. A partir do século XIX a família se tornou um lugar onde se conquista o calor humano, o abrigo, a solidariedade, e sobretudo o amor e afeto de modo geral, norteia-se aqui a família na atualidade (WELTER, 2003, p. 31). Acerca do modelo de família pós-moderna:

Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família. (BRAUNER, 2001, p. 10).

A família na contemporaneidade é marcada pela diversidade de sentimentos e sujeitos, que se justifica devido à busca pela felicidade e pelo sentimento de união. Os avanços tecnológicos e científicos criam expectativas sociais diferentes das já previstas pelo Direito de Família, forçando tal instituto a se sensibilizar com as novas possibilidades de organização social sejam elas já tuteladas pelo Direito brasileiro ou não, onde os laços nem sempre derivam da familiaridade sanguínea, como é o caso da família socioafetiva (ALDROVANDI, 2006).

## **1.2. Princípios constitucionais norteadores do direito de família.**

As leis anteriores a Constituição Federal de 1988 preconizavam a existência do sistema patriarcal de família, excluindo as demais possibilidades de sua constituição. O marco primeiro do Direito de Família no Brasil foi com o antigo Código Civil, promulgado através da Lei 3.071 em 1916.

Para o Código de 1916 o ápice da vida em sociedade era o “ter” ao invés de “ser” uma vez que o casamento, por exemplo, somente se fazia necessário devido à possibilidade de

maior junção de bens. Um sujeito de direito, no ponto de vista do referido código, era ser um sujeito de patrimônios, quanto mais bens, maiores seus direitos (FACHIN, 2003, p. 298).

De acordo com Fachin (2003) são três os pilares de sustentação da sociedade, naquela época:

Os três pilares fundamentais, cujos vértices se assenta a estrutura do sistema privado clássico, encontram-se na alça dessa mira: o contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas. (FACHIN, 2003, p. 12).

Quanto à filiação a distinção entre os filhos legítimos ou não, os naturais e adotivos era palpável. Nos artigos 377 e 359 do Código Civil de 1916 era possível notar tal distinção, de acordo com o artigo 377: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. Já quanto o artigo 359 “o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”.

Foi com a Lei 883/1949 que passou a ser reconhecida a existência dos filhos ilegítimos bem como os seus direitos. Mediante ação de reconhecimento de filiação, o filho teria direitos a alimentos e convívio com o pai, além de direitos sucessórios, havendo igualdade entre os filhos, independente da natureza da filiação, devendo, porém que a sociedade conjugal estivesse dissolvida. O avanço maior de tal dispositivo legal foi a proibição de mencionar no registro do individuo a natureza de sua filiação, deixando para trás o preconceito enraizado no texto de lei 883/49.

Em seguida com a Lei 6.515 de 1977, que regulou a dissolução da sociedade conjugal, denominada Lei do Divórcio, o reconhecimento dos filhos ilegítimos, que mesmo durante o casamento, ao contrário da Lei 883/49, deveriam ser reconhecidos pelo pai, possuindo ainda, direitos sobre o patrimônio do genitor independente da dissolução da sociedade conjugal.

Em 1979 foi aprovada a Lei 6.697, conhecida como Código de Menores, ao contrário do que se imagina, foi promulgada com respaldo em questões de segurança pública, uma vez que a regularização de crianças que viviam nas ruas se fazia necessária. Foi, porém, com esta lei que a adoção simples e a adoção plena foram reconhecidas no que se refere aos direitos de sucessão (CARROSI, 2003, p. 51).

Até então, os filhos eram classificados de forma ultrapassada e preconceituosas, como filhos biológicos, legítimos, ilegítimos, naturais, espúrios, adulterinos, incestuosos e adotivos.

Foi com o advento da Carta Maior de 1988 que a família obteve maior respaldo jurídico e sua forma foi melhor delineada. De acordo com seu artigo 266 a família se tornou a união de indivíduos baseada no afeto e na igualdade, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988, s.p.)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O país viveu na época da constituinte de 1988, e ainda vive um período social delicado, onde existe a marginalização constante de crianças e adolescentes, que vivem nas ruas, e são excluídos da sociedade, portanto, é fato que a preocupação na época da promulgação de tal Carta, foi à família, e por isto foi destinado à mesma um capítulo que tratasse de suas minúcias (ARAÚJO; NUNES, 2006).

Inúmeros princípios constitucionais foram incorporados ao Direito de Família, e o seu conceito foi sofrendo uma metamorfose, passando então a se conceituar no amor recíproco, fundamental questão para se considerar uma família como tal.

Com a Constituição Federal de 1988 pode-se considerar, em perspectiva da pós-modernidade, e de forma individual, os princípios, que antes eram opostos, que são: a proteção à unidade familiar e a proteção aos filhos (WELTER, 2003).

Oriunda da Convenção da Organização das Nações Unidas, de 1989, a Lei n 8.069, foi promulgada no Brasil em 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é um marco legislativo quando dos direitos do menor. Foi através do ECA que o direito ao reconhecimento do estado de filiação se tornou um direito indisponível, personalíssimo e imprescritível.

Em seu quarto artigo, o diploma legal supracitado, institucionalizou o princípio da proteção de forma integral dos menores de idade:

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, s.p.).

Para Fachin (1995) a Lei 8.560/92 representa ainda outro marco no tocante das famílias frente aos princípios constitucionais, uma vez que viabiliza o direito de todos de constar em seu registro o nome de ambos os genitores fazendo com que todos tenham responsabilidades iguais de criá-los ou ao menos ajudar na sua educação e alimentação, dando legitimidade ao Ministério Público de iniciar o processo judicial em casos que houver no registro civil apenas o nome da mãe e se fizer possível encontrar o pai.

O Código Civil de 2002, introduzido no ordenamento pátrio através da Lei 10.406/02, demorou vinte anos desde a sua redação inicial até a promulgação do mesmo, por isto trata-se de uma inovação ultrapassada, apesar de serem antônimas as palavras. Para alguns autores trata-se de um retrocesso, pois os direitos que deveriam ser inovadores já haviam sido contemplados pela Carta Magna de 1988 (DILL, 2011).

No texto O Novo Direito de Família, de Gisele Leite (2008, p. 112-130) é elencado o principal avanço trazido pelo Código Civil de 2002, qual seja a estruturação do Direito de Família disposto em tal código, que passou a ser dividida em direito pessoal, patrimonial, união estável, tutela e curatela.

Tratou com maior humanidade a questão da guarda dos filhos de casais separados, que deixaram de ser vinculados à culpa dos pais e passou a ser visto como o que melhor condizia com as necessidades da criança.

Mesmo com os avanços disponibilizados, a nova lei deixou de abarcar as novas constituições familiares, como por exemplo, o casamento homoafetivo e as adoções em suas várias peculiaridades. Tais alterações confirmam a existência de inovações não tão inovadoras assim, uma vez que dispôs sobre assuntos já abordados pela Carta Magna de 1988.

### **1.3. O Estatuto da família: disputa pelo conceito de entidade familiar.**

No Brasil, atualmente, existe uma guerra desarmada entre aqueles que querem a aprovação do conceito de família natural como o único possível, e aqueles que buscam a

aprovação do conceito baseado nas diferenças e no afeto, acerca do conceito de família. Para alguns família é aquela comunidade arranjada por Deus de forma natural e para outros é um grupo que se junta sob a perspectiva da diversidade de arranjos (POST; COSTA; 2015).

É com o uso da Bíblia em seu livro de Gênesis que os defensores da família natural se corroboram quando da defesa das uniões heterossexuais, monogâmicas e que somente filhos legítimos são considerados da família. Podemos citar Genesis capítulo um, versículos 27 e 28 “Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos, multiplicai-vos”.

É através deste entendimento que muitos parlamentares defendem o Projeto de Lei 6.583, a fim de definir a família segundo suas crenças. Sobre o assunto, Fischer em audiência pública através da Comissão Especial do Estatuto da Família na Câmara dos Deputados, discorre:

A religião sempre foi coisa muito do núcleo familiar. Tanto é que desde a época dos romanos se diz que o casamento é – e acredito nisso – a união de um homem, de uma mulher e de Deus. Ou seja, se Deus não estiver presente, não há como permanecer o casamento, muito menos fazer bodas de ouro, como meus pais fizeram há pouco tempo (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2014, s.p.).

É notável a interferência religiosa, ou ao menos a tentativa da mesma, quanto às políticas públicas, uma vez que se valendo de suas religiões, diversos congressistas buscam unificar o conceito de família e que seja condizente com o conceito religioso da mesma, ainda que o Estado brasileiro seja definitivamente um Estado laico de acordo com a Carta Maior de 1988.

Para Biroli (2011, p. 10), os valores que cercam a entidade familiar, bem como toda a sua estruturação, foram naturalizando-se ao longo do tempo e com suas pilastras de sustentação nas religiões, e nos preceitos morais dominantes. Tal norma social criou a tendência natural à busca da constituição da família, e levou as mulheres a buscarem com ainda mais veemência o leito familiar onde sua função é cuidar.

Através do discurso do deputado Paulo Freire do Partido Republicado do estado de São Paulo na audiência pública que tratou sobre o Estatuto da Família, pode-se inferir que a visão da família natural não é apenas uma busca pela conceituação da família, é ainda a divisão de deveres, onde deve-se obedecer a hierarquia:

Como [o homem] é o chefe da família, então deve haver respeito hierárquico, porque, onde não existe disciplina nem hierarquia, o que vai existir é bagunça. Não é

verdade? Então, devem estar bem definidos os papéis dos membros da família. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2014, s.p.).

O jurista Fischer (2014, s.p) foi ainda mais além, desenvolvendo inclusive os papéis dos filhos e da esposa, afirmando que: “temos que desenvolver, também, o conceito de mãe carinhosa e zelosa e de filhos obedientes e solidários”. Tal ideia denota a já existente distinção de direitos no ambiente familiar, deixando mulheres, crianças e idosos ainda mais vulneráveis.

A ideia de uma família natural de acordo com os padrões divinos não consegue abarcar toda a pluralidade de famílias que existem e devem ser tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Durante a mesma sessão da Comissão Especial do Estatuto da Família a Deputada Érica Kokay do Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal defendeu a família como “instrumento de desenvolvimento de afetividade e de proteção”. A deputada, assim como outras pessoas, são defensores de se conceituar a família brasileira sob a ótica da miscigenação e da diversidade de modo geral (POST; COSTA; 2015).

Os arranjos acerca da formação familiar são diversos, não cabendo mais o modelo exclusivo de pais heterossexuais e filhos gerados pelos referidos. Quando determina-se que o modelo deve ser o modelo natural extingue-se o direito à todos que vivem de formas alternativas ao padrão imposto, não somente aos casais homoafetivos, mas ainda aos avós que criam seus netos, as famílias unipessoais, as mães que criam seus filhos sozinhas, bem como os pais que fazem o mesmo, e à todo modelo existente e que não gozaria dos direitos concedidos às famílias naturais (POST; COSTA; 2015).

Defensora do modelo da diversidade familiar, a jurista Andréa Pachá, em sua fala durante audiência pública da Comissão Especial do Estatuto da Família versou sobre as características que devem englobar o conceito de família, independentemente dos conceitos até então enraizados na sociedade:

[...] algumas [famílias] são compostas por duas mulheres ou por dois homens, com crianças adotadas ou com crianças adotadas e filhos biológicos do primeiro casamento, que vivem nesse contexto. E elas não precisam só que o Estado as protejam da mesma forma que protege qualquer núcleo familiar, como têm uma experiência que, se compartilhada, pode ser muito rica quando pensamos na possibilidade da consolidação do afeto como elemento fundamental do núcleo familiar. [...] Nesse contexto, as habilitações não distinguem quem é casado de quem não é casado, se são duas mulheres casadas ou dois homens casados (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2014, p. 56).

Sob a ótica da diversidade as famílias não seguem uma regra específica quanto aos seus papéis dentro de tal instituição, independente de sua formação todos os indivíduos são

capazes e dotados de autonomia, descontrói-se por completo a formação de família natural, que se moldou ao longo de toda a existência.

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IDEOLÓGICA DA ADOÇÃO NO BRASIL.

Juntamente com o Direito em si o instituto da adoção percorre toda a história, desde os povos mais antigos.

No início, na era bíblica, por exemplo, a adoção era feita para dar filhos a quem não os poderia ter ou ainda, para perpetuar a sua religião. Acreditava-se que os mortos devessem ser cultuados pelos descendentes das famílias a fim de se manterem honrados, então, para não correr o risco de findar a família era permitido à adoção.

No livro de Deuteronômio era ensinado que no caso de falecimento do marido, sem que houvesse tido filhos com a mulher, e o mesmo tivesse um irmão, este era obrigado a se deitar com a cunhada, a fim de dar descendência ao irmão morto. Já no livro de Êxodo é contada a história de Moisés que fora abandonado por sua mãe biológica em um cesto e que mais tarde, ao ser encontrado pela filha do faraó, foi adotado por ela (MACIEL, 2013).

No direito romano o instituto da adoção passou a ser mais bem estudada. A adoção era feita não somente em razão da religião, mas também por razões político-econômicas. Caso a adoção fosse feita por motivos religiosos, o intuito era o da perpetuação da família, preceito fundamental para igreja romana. Nos casos da adoção política, o intuito era o de obter a cidadania romana, e uma forma de preparar o adotado para o poder, transformando-o em nobre. Já na finalidade econômica a adoção era realizada nos casos em que fosse necessário o deslocamento de mão-de-obra excedente, ou seja, aquelas famílias que fossem numerosas davam seus filhos para adoção àquelas que não tinham (MACIEL, 2013).

Durante a Idade Média o ato de adotar quase não foi praticado, uma vez que, para os senhores feudais e a Igreja não era vantajoso que o indivíduo morto e sem descendência adotasse, passando assim, seus bens, após a morte, para a Igreja ou os donos dos feudos. Além da questão econômica, a adoção não era praticada por crença religiosa, uma vez que os filhos eram considerados graça divina ao casal, ao passo que aqueles que não tinham filhos deveriam ser castigados, não podendo, portanto, adotar para suprir a falta (MACIEL, 2013).

Com o advento do Código de Napoleão, em 1804, na França, primeiro evento do Direito Moderno, a adoção voltou a fazer parte da sociedade. Napoleão exigiu a presença do instituto da adoção no Código Civil em construção na época, pois, ele e sua imperatriz não conseguiam ter filhos e por isto queriam adotar. Foi através deste código que todos os diplomas jurídicos do ocidente inseriram tal instituto, haja vista a vasta influência do direito francês nas legislações (MACIEL, 2013).

O instituto da adoção passou de um recurso para dar filhos a quem não podia ter (natureza potestativa) para oferecer uma família a quem não a possuía (natureza assistencialista).

No Brasil a adoção foi prevista em lei desde as Ordenações do Reino, que permaneceu em vigor até mesmo depois da Independência. Em Portugal existia a figura da perfilhação a qual mantinha conceito e abrangência bem mais restritos que a adoção. A perfilhação era restringida em níveis altíssimos para a nobreza, evitando o acesso nos nobres ao patrimônio do Estado, já para o povo o instituto era liberado, sem burocracias (VENANCIO, 2005).

A perfilhação vigorou no Brasil. Os juízes de primeira instância eram responsáveis por conceder as cartas de perfilhação. A adoção de crianças e adolescentes órfãos e que foram abandonados era inexistente, o que contribuiu profundamente para que houvesse a criação de um bloco de leis que estabelecessem os limites para a exploração destes desamparados (MACIEL, 2013).

As leis do Brasil Colônia instituíram os orfanatos, e delegaram a responsabilidade de cuidar das crianças enjeitadas aos hospitais e às Santas Casas de Misericórdia, sempre primando pelo cuidado cristão, amoroso e caridoso, a fim de evitar os infanticídios, comuns na época (VENANCIO, 2005).

Existiam, nesse contexto, as Rodas dos Expostos, postas nas Santas Casas ou em conventos. O intuito era preservar a vida das crianças que foram concebidas através de ato pecador dos pais, como por exemplo, uma relação extraconjugal. Trata-se de uma mesa com abertura lateral disposta para a rua, na abertura era colocada a criança, a pessoa girava um dispositivo que virava a tabua fazendo com que um sino tocasse e o funcionário de plantão retirasse a criança do local a fim de encaminhá-la para o orfanato (VENANCIO, 2005).

Todo o processo da Roda dos Expostos era baseado na prevenção de infanticídios ou abandono sem cuidados das crianças. Acerca das Rodas dos Expostos no Brasil:

O Decreto 5.083 de 1926, que instituiu o Código de menores, cuidava dos infantes expostos em seu Capítulo III (arts. 14 a 25) e dos menores abandonados em seu Capítulo IV (arts. 26 a 44). O Código Mello Matos, Decreto 17.943-A de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção a menores, utilizava a mesma denominação, cuidando dos infantes expostos no Capítulo III (arts. 14 a 25) e dos menores abandonados no Capítulo IV (arts. 26 a 30). Os textos de ambas as leis eram praticamente idênticos e consideravam expostas as crianças até sete anos de idade e menores abandonados aquelas com idade superior a sete e menores de dezoito anos (MACIEL, 2013, p.200).

O Código Civil de 1916 dissertou sobre a adoção nos artigos 368 a 378 no Livro I – Do Direito de Família – constante na Parte Especial do diploma legal. A Lei n. 3.133/1957

veio para alterar o Código Civil vigente, reduziu a idade mínima para que fosse possível adotar para trinta anos, proporcionando maior aplicabilidade do instituto.

Conforme redação original do Código Civil de 1916:

- Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.
- Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.
- Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.
- Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.
- Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.
- Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.
- Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:
- I. Quando as duas partes convierem.
  - II. Quando o adotado cometer ingratitude contra o adotante.
- Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.
- Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,
- Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.
- Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Código Civil de 1916, após aplicação da Lei n. 3.133, de 1957:

- Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.
- Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.
- Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.
- Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.
- Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:
- I. Quando as duas partes convierem.
  - II. Nos casos em que é admitida a deserdação.
- Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Mais tarde, com a promulgação da Lei n. 4.655/65, a adoção tomou novas formas, sendo criada a legitimação adotiva, os adotados tinham tratamento mais humanitário, sendo mais benéfico para a criança do que o então sistema de adoção simples vigente. Tal preceito era aplicado apenas para as crianças menores de sete anos, ou aquelas que, ainda maiores, já conviviam com a família adotiva, não restando lembranças da família consanguínea. As

adoções realizadas no diapasão da legitimação adotiva fazia com que os filhos fossem adotados ou não, gozassem dos mesmos direitos e deveres, com ressalvas quanto ao direito sucessório (VENANCIO, 2005).

Com a criação do Código de Menores em 1979, através da extinta Lei n. 6.697, foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro às adoções simples e plena. A primeira diz respeito aos menores de dezoito anos, que viviam em situação irregular, a adoção se concretizava a partir da escritura pública devidamente lavrada. A segunda, por sua vez, diz respeito aos menores de sete anos de idade, que através de processo judicial, em caráter assistencial, substituía a legitimação adotiva. Na adoção plena ocorria o desligamento total no adotando à família biológica, cancelando, inclusive, o registro civil originário (MACIEL, 2013).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o Direito de Família, assim como outros ramos do direito, ganharam perspectivas novas, e por consequência o instituto da adoção também sofreu mudanças. Por consequência da Carta Magna verificou-se a necessidade de um dispositivo legal específico para tratar de questões relacionadas à criança e ao adolescente. A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e o próprio Código Civil passaram a legislar sobre a adoção, o primeiro diploma cuida da adoção de crianças e adolescentes menores de 18 anos, através do processo judicial, já o segundo rege a adoção através de escritura pública de maiores de 18 anos (MACIEL, 2013).

Em 2002 com a promulgação do Novo Código Civil o regime jurídico, no que se refere à adoção, se unificou, cabendo então, independente da idade, o processo judicial de adoção. A aplicação legal passou a ser conjunta em todos os casos, devendo sempre, aplicar tanto o Código Civil quanto o ECA.

Todavia, todo o capítulo destinado à adoção pelo Código Civil, foi revogado em 2009 pela Lei n. 12.010, restando apenas os artigos 1.618 e 1.619, onde, o primeiro deixou claro que as questões que se referem à adoção devem ser regidas pelo ECA, e o segundo, cuidou da adoção do maior de idade, que será realizada de forma subsidiárias de acordo com o ECA e mediante processo judicial (MACIEL, 2013).

## **2.1. Os estudos pré-adotivos.**

A forma como a habilitação dos candidatos à adoção foi disposta no ECA prevê a proteção da criança ao ser inserida no meio da família adotiva (SIQUEIRA, 1991). No caso do Brasil a habilitação para adoção é um processo formal realizado no Juizado, são feitas

avaliações técnicas, e é obrigatório que o membro do Ministério Público manifeste sobre o feito, cabendo ao juiz decidir (HOPPE, 1997).

Os estudos feitos antes da adoção de fato são de suma importância uma vez que existem passados de ambos os lados, tanto do adotante quanto do adotando. A análise consiste principalmente em refletir acerca da constituição familiar que pode vir a ocorrer mediante adoção, e por isto, as perspectivas de abandono da criança e a concepção de família dos pais adotivos, uma vez que não conseguiram ou não puderam ter filhos biológicos, precisam ser levadas em conta (MACIEL, 2013).

Inexiste um padrão perfeito de pais e mães, e por isto, é fundamental que os avaliadores não depositem as frustrações pessoais com seus pais na seleção dos candidatos. Os avaliadores deverão fazer perguntas pré-definidas a fim de sanar o maior número de questões fundamentais, por exemplo, investigar a vida pregressa dos candidatos; descobrir o motivo da adoção; qual o sentimento quanto o insucesso de terem filhos biológicos; qual o significado da vida, etc (HOPPE, 1992).

É necessário que o entrevistador seja realmente hábil e metucioso, pois, é preciso que os motivos subjetivos do indivíduo que busca adotar sejam realmente visualizados, pois, até a exigência quanto à cor, idade, sexo, da criança ou adolescente pode demonstrar resistência à adoção, algo que não se mostraria satisfatório para o adotando mais tarde, portanto, a motivação deve ser genuína e com foco na criança. É comum em pessoas que adotam a ocorrência de sérios conflitos emocionais oriundos da infância. Encarar a verdade sobre a adoção e ter flexibilidade, ou seja, não ter padrões rígidos quanto à criança ou adolescente, é característica que demonstra a capacidade de criar de uma forma aceitável e sem omitir a adoção daquele que é adotado (BOWLBY, 1976).

O processo de seleção praticado pelas equipes de adoção sofrem diversas críticas éticas, jurídicas e psicológicas. É pressuposto do trabalho, adaptar a habilitação prevista no ECA para que se torne um conjunto de reflexões e orientações para aqueles que são habilitados a adotarem (MACIEL, 2013).

A filosofia das agências de adoção é baseada no suporte emocional e educativo. Os candidatos por sua vez percebem todo o processo habilitador como uma avaliação, aumentando ainda mais a ansiedade e frustrações da infertilidade. Após serem habilitados a adotar os futuros pais adotivos entram na lista oficial de espera. O processo em si é demorado e penoso, principalmente para os pais, que ficam ansiosos e angustiados com a demora (BRODZINSKY, 1998).

Existe a necessidade latente nos candidatos de expor a fragilidade causada pela impossibilidade de terem filhos durante o processo anterior à adoção de fato, apesar da realidade ameaçadora do judiciário brasileiro, uma vez que, o sentimento durante o processo é de realmente estarem sendo julgados quanto a sua capacidade ou não de cuidar da criança ou adolescente (MACIEL, 2013).

## 2.2. Espécies de adoção.

A doutrina brasileira prevê diversas modalidades de adoção.

A Adoção Unilateral é também chamada de adoção semiplena (GRISARD FILHO, 2001). Nesta espécie de adoção o filho é adotado por apenas um dos pais, podendo o que adotou autorizar que o cônjuge também o adote posteriormente. No caso de falecimento o órfão pode vir a ser adotado pelo cônjuge sobrevivente ressalvadas as hipóteses previstas.

No que se refere à adoção unilateral:

[...] Solvidos os vínculos afetivos, a tendência de todos é buscar novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. [...] O infante permanece registrado no nome da mãe biológica e é procedido ao registro do adotante cônjuge ou (companheiro da genitora) como pai. O filho manterá os laços de consanguinidade com a mãe e os parentes dela. O vínculo pelo lado paterno é com o adotante e os parentes dele. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores (DIAS, 2013, p.502).

A adoção de maiores na maioria dos casos é realizada para tornar regular a situação dos filhos chamados de criação. Esta espécie de adoção é regulamentada através do artigo 1.619 do Código Civil vigente, ao dispor que:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à atual tendência em se aplicar a adoção de maiores:

[...] Muito provavelmente, haverá uma redução substancial do interesse para a adoção de maiores de 18 anos, até porque a inserção total na nova família de pessoa adulta, cortando-se os liames com a família de origem é cercada de dificuldades. Contudo, continuará meio útil para a regularização da situação de fato dos chamados filhos de criação, que abandonaram suas famílias originárias, por variadas contingências da vida, e são inteiramente, acolhidas em outra, onde são construídos

laços estáveis de afetividade recíproca (LOBO, 2011, p.286).

No que se refere à adoção internacional, existe divergência doutrinária quanto a sua eficácia, principalmente no tocante a perda da nacionalidade da criança e do adolescente ao ser adotado por estrangeiros, e para os mais pessimistas, pela possibilidade de viabilização do tráfico internacional.

Todavia, a finalidade primeira da adoção é zelar pelos aspectos sociais e de proteção da infância, sem prejuízo de nacionalidade (CACHAPUZ, 2005). A adoção internacional é permitida constitucionalmente, cabendo à lei especificar as condições e casos em que devem ocorrer. Após o advento da chamada Lei de Adoção o ECA passou a regulamentar tal espécie de adoção:

O ECA passou a regulamentar de forma exaustiva a adoção internacional (ECA 51 a 52-D). Mas impôs tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até parece que a intenção foi de vetá-la. Somente se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 II), havendo ainda a preferência para brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2º) (DIAS, 2013, p. 506).

De acordo com Fernando Freire (2011) esta modalidade de adoção é uma medida excepcional.

Outra espécie de adoção é a Adoção Póstuma. Em regra os efeitos da adoção se iniciam com o trânsito em julgado da ação judicial, todavia, no caso da morte do adotante durante o processo, e o devendo o juiz analisar se convém ou não, o efeito da sentença é retroativo até a data do óbito (VENOZA, 2012). Ressalta-se que a morte interrompe a personalidade do indivíduo, porém verificado o real interesse do adotando é possível à retroatividade dos direitos cabíveis (LOBO, 2010).

A adoção afetiva é aquela em que o indivíduo registra em seu nome, sem decisão judicial, o filho de outra pessoa, possui também o nome de “adoção à brasileira” devido à prática constante no Brasil.

A adoção dirigida por sua vez é aquela em que existe o desejo da genitora em entregar o filho para determinada pessoa ou ainda, nos casos em que existe a vontade do indivíduo em adotar determinada criança ou adolescente que encontra na rua, ou em abrigos, as situações são inúmeras. A celeuma desta modalidade de adoção é a burocratização. Como é sabido em cada comarca do Poder Judiciário existe uma lista de pessoas que querem adotar e outra de crianças e adolescentes esperando pela adoção. Nos casos da adoção dirigida, onde o adotante ou o adotando ou ainda, ambos, não se encontram na lista de espera, a adoção não se

concretiza devido à “exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferências” (DIAS, 2013, p.510).

Por fim, dentre as modalidades principais de adoção, tem-se a adoção homoafetiva. De acordo com o conceito amplo de família adotiva não há impedimentos para a adoção por duas pessoas independente de orientação sexual.

A restrição quanto à opção sexual não deve ser admitida, uma vez que, as exigências para que o pedido de adoção seja deferido são relacionados ao que é melhor para o adotado. Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

[...] Nem na Lei de Registro Públicos se encontra óbice ao registro que indique como genitores duas pessoas do mesmo sexo. Basta registrar o adotando como "filho de", acrescentando o nome dos pais. No entanto, em alguns Estados, permanece a resistência em conceder a adoção ao casal que mantém união homoafetiva. As justificativas são muitas: problemas que a criança poderia enfrentar no ambiente escolar; ausência de referência de ambos os sexos para o desenvolvimento do adotando; obstáculos na Lei de Registro Públicos, entre outros. Mas o motivo é um só: o preconceito. É enorme a dificuldade em aceitar os pares do mesmo sexo como família. [...] Isso tem o nome de discriminação (DIAS, 2011, p.499).

Para Lobo tal pressuposto não se justifica:

Não há impedimento constitucional para que duas pessoas no mesmo sexo, que vivam em relação afetiva, possam adotar a mesma criança. Emerge dos §§ 5º e 6º do art. 227 da Constituição a abertura para a adoção, sem discriminação, como meio de integração familiar das crianças e adolescentes órfãos ou abandonados em abrigos (LOBO, 2011, p.272).

Já Silvio de Salvo Venozza discorre que:

[...] Se não são ainda os companheiros homoafetivos reconhecidos como entidade familiar, a eles não é dado, em princípio, adotar conjuntamente. Alguns julgados ensaiam já essa possibilidade. O futuro dirá se e quando a sociedade aceitará essa situação. Poderá o indivíduo homossexual adotar, contudo, dependendo da avaliação do juiz, pois, nessa hipótese, não se admite qualquer discriminação (VENOZA, 2012, p.292).

Mesmo com os avanços jurídicos e científicos no que se refere aos homossexuais é visível o preconceito existente, principalmente quando da burocratização excessiva para os casos.

### **2.3. Os efeitos jurídicos e sociais da adoção.**

A adoção promove efeitos periódicos e sociais devido o processo pelo qual se perpassa. Os efeitos jurídicos principais da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial. O primeiro está ligado ao poder familiar, ao nome que é dado para o adotado e ao parentesco. Já os de ordem patrimonial dizem respeito ao direito de sucessão e aos alimentos.

O instituto da adoção promove o parentesco civil entre o adotante e o adotado, e conforme o artigo 227, parágrafo sexto da CF/88, bem como ao artigo 41 do ECA, são equiparados aos filhos biológicos, possuindo os mesmo direitos e deveres, incluindo os direitos sucessórios, através da adoção é realizado o desligamento total do adotado com a família consanguínea, ressalvados os impedimentos de cunho matrimonial (GONÇALVES, 2011).

Ao ser adotado o filho fica sob o poder familiar, destituído os genitores anteriores. Quanto ao nome, na própria sentença a qual é dada a guarda aos pais adotivos o filho adotivo passará a ter o nome dos pais adotivos, e no caso da mudança do prenome, é necessário o consentimento do adotando, conforme disposto no artigo 47, parágrafo quinto e sexto do ECA.

Igualmente devido à parentalidade constituída através da adoção são devidos alimentos entre adotante e o adotado, uma vez que o adotante é o detentor do poder familiar e administra os bens do adotado, são os efeitos patrimoniais da adoção.

Em regra, os efeitos jurídicos da adoção começam a serem produzidos no momento em que ocorre o transito em julgado da sentença que constitui a adoção. A exceção aceita é a adoção após a morte, prevista no artigo 42, parágrafo sexto do ECA (GONÇALVES, 2011).

Quanto aos efeitos sociais provocados pela adoção têm-se principalmente aqueles relativos à constituição de uma família a quem não a tinha ou não se considerava completa, tanto para quem adota quanto para quem é adotado. A propósito, conforme destaca Picolin (2007):

[...] é preciso, porém, salientar é a ação benéfica, social e individualmente falando, que a adoção pode exercer na sua fase atual. Dando filhos a quem os não tem pela natureza, desenvolve sentimentos afetivos do mais puro quilate, e aumenta, na sociedade, o capital de afeto e de bondade necessário a seu aperfeiçoamento moral; chamando para o aconchego da família e para as doçuras do bem estar filhos privados de arrimo ou de meios idôneos, aproveita e dirige capacidades, que, de outro modo, corriam o risco de se perder, em prejuízo dos indivíduos e do grupo social, a que pertencem (PICOLIN, 2007, *online*).

O indivíduo que vive em sociedade é, em suma, motivado à constituição da família, uma vez que tal instituição faz parte essencialmente, da construção de sua identidade, seja ela,

de forma positiva ou negativa. E em contrapartida a adoção faz parte de uma metamorfose na vida do adotando a qual lhe oferece maiores perspectivas quanto ao futuro.

### 3. ADOÇÃO À BRASILEIRA.

A adoção à brasileira é uma espécie de guarda irregular, e por ser uma prática comum no Brasil esta filiação socioafetiva também ganhou o nome de “adoção à brasileira”.

Esta modalidade de adoção bastante comum no Brasil diz respeito àquela cuja criança ou adolescente são entregues diretamente aos pais adotivos por seus pais biológicos ou achar criança que se queira adotar e cria-la a partir de então, ao invés de passar pelo rito judicial padrão da adoção posterior o juizado é procurado a fim de oficializar a adoção já ocorrida (ELIAS, 1994).

Em decorrência desta situação incomum a ligação entre a família consanguínea e os adotantes é realizada através de terceiros e o risco de posterior chantagem e ameaças é maior. Com a adoção à brasileira aqueles que serão adotados não são levados à justiça o tempo de espera nas filas dos juizados desanima aqueles que buscam por um filho e neste momento se rendem às formas ilegais de adoção (CHAVES, 1995).

Conforme o artigo 242 do Código Penal pátrio tal prática é considerada crime contra a família, todavia, sob a ótica da jurisprudência e da doutrina, havendo a motivação afetiva e se constatando de modo voluntário além de aceita a adoção, a mesma não é passível de anulação, salvo no caso de comprovada inexistência de vínculo socioafetivo e for da vontade do filho retirar de seu registro o nome que nele conste (DIAS, 2013).

Também chamada de adoção simulada pelo STF, a adoção à brasileira, é caracterizada como crime de falsidade ideológica quando tratada na esfera penal. O juiz deixa de aplicar as penas cabíveis ressaltando os motivos nobres que levaram ao fim da adoção ilegal. Em suma este jeitinho brasileiro de conseguir as coisas esconde a falta de informação, principalmente no que se refere à demora judicial (MOREIRA, 2011). Quando a afastabilidade das penas cabíveis:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAMÍLIA. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" (ART. 242, CAPUT, DO CP). RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE PENA. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. ESPOSA COAUTORA. CONFISSÕES EM JUÍZO CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO ILÍCITO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE À REALIZAÇÃO DA CONDUTA EVIDENCIADA. CONSTATADA A MOTIVAÇÃO NOBRE. GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A RECÉM-NASCIDA E O ENTREGA AOS RÉUS PARA O CRIAREM. APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APR: 2012015205-2 SC (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas Data de Julgamento: 24/09/2012, Primeira Câmara Criminal Julgado).

### 3.1. Características fundamentais.

De acordo com Ehrlich (1986) as pessoas que realizam a adoção em julgo podem ser divididas em dois grupos relativos ao motivo psicológico para a prática da adoção à brasileira:

Os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família); E os que recorrem à “adoção à brasileira” com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o Juiz de Direito (ou o Promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.).

O perfil principal das pessoas que praticam a adoção à brasileira são que, em suma, são da classe média, possuem entre 40 e 50 anos, mora em outra circunscrição ao local onde foi lavrado de forma impropria o registro de nascimento, e quando são acareados procuram justificar seus atos com base em necessidades vividas pelo adotado antes da adoção (FELIPE, 2006).

Quanto aos adotados esta situação normalmente não é encontrada quando tratada de adoções de pessoas mais velhas, adolescentes, por exemplo. Em suma os adotados são recém-nascidos e que por vezes são prometidos aos adotantes antes mesmo de nascer (LOBO, 2008). Esta realidade faz com que em suma a identidade anterior à adoção não seja revelada, ou seja, existe a ausência da adoção, onde o adotado não sabe a realidade.

### 3.2. Os sinais de suspeita de uma “adoção à brasileira”.

Este modo de adoção é criticado paulatinamente pela doutrina, revelando-se um empecilho para a realização da justiça da adoção. De acordo com Lamenza (2008) tal método tem sido visto com tolerância demasiada:

O expediente, conhecido entre nós como ‘adoção à brasileira’, que consiste no falso registro de nascimento do filho de outro como próprio, tem sido comumente utilizado por casais brasileiros [...]. O procedimento, que tem sido indiretamente estimulado pela passividade e tolerância das autoridades, também muito comum em

outros países [...].

Neste sentido, por mais que represente socialmente um ato generoso e nobre tal feito é baseado na dissimulação e no descumprimento da lei. Ao receber as peças de informação do Cartório onde a criança foi registrada o Promotor de Justiça terá alguns ou diversos elementos que indicam a possibilidade de adoção à brasileira (LOBO, 2008).

Normalmente, segundo Lamenza (2008), a declaração de nascido vivo segue com cópia do registro de nascimento da criança, em regra as discordâncias ocorrem principalmente quando há, *in verbis*:

O preenchimento por parte de pessoa que não é funcionária da maternidade ou hospital (há casos de preenchimento pelo “pai” ou até mesmo pelo serventuário do Cartório de Registro Civil); a ausência de impressão palmar do recém-nascido e/ou da impressão digital da parturiente; ou ainda, a anotação de índices técnicos, como o Apgar (principalmente se a declaração é preenchida por pessoa estranha aos quadros de maternidade ou hospital).

Independente do caso os envolvidos precisam informar o endereço em que residem, perante o Cartório, e informando os motivos que levou a realização do parto fora de um hospital. Todavia, a prática de informar residência diversa da real é comum, indicando por vezes, endereços que sequer existem. Em regra a apresentação de endereços fraudulentos é um dos principais indícios da adoção à brasileira (MOREIRA, 2011).

A informação falsa quanto ao endereço dificulta a comprovação da situação irregular, por vezes, à localização é feita de forma tardia o que impossibilita a ruptura da ligação familiar vez que o vínculo se mostra consolidado, ainda que os adotantes não sejam adequados. A fim de impossibilitar esta prática existe a recomendação aos Cartórios que fazem o registro civil de que, na lavratura das certidões de nascimentos, quando dos partos ocorridos fora do hospital, é necessário que os pais, inda que falsos, juntem a cópia do comprovante de endereço em que constem o nome de algum deles (LOBO, 2008).

A investigação pode ocorrer no caso onde haja suspeita de adoção à brasileira ainda que tenha apenas um indicio do feito. Os indicativos não devem ser excluídos de forma alguma, ainda que pareça inofensivo (MOREIRA, 2011). A fraude quanto a adoção pode acarretar na busca e apreensão do infante, além da retificação do registro civil do mesmo, desde que comprovada a inexistência de vínculos sólidos, neste sentido, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA . BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO.

DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Verificado nos autos que ocorreu adoção à brasileira encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante. 2. Mostra-se adequada a busca e apreensão da criança, bem como a retirada do nome paterno no registro civil da infante e também de seu patronímico e dos respectivos ascendentes quando estampado que o pai registral procedeu o registro com o manifesto propósito de burlar o Cadastro de Adoção. 3. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 4. A existência de vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70058386848, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014).

### 3.3. Regularização da situação e o critério da verdade socioafetiva.

Através de advogado devidamente constituído é necessário o ingresso no judiciário, especificamente no Juizado da Infância e Juventude, preferencialmente na comarca onde os pais biológicos residem. Em audiência serão ouvidos os parentes consanguíneos que devem obrigatoriamente concordar com a adoção (MOREIRA, 2011).

De acordo com a artigo 50, parágrafos 5º e 8º, da Lei 8.069/90, existirão cadastros a níveis estaduais e nacionais ondem constaram dados das crianças e adolescentes em condições de serem adotados e dentro de 48 horas as mesmas, juntamente com os candidatos a adotarem, cruzando as informações, *in verbis*:

§5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, sob pena de responsabilidade.

A afetividade, força motriz da adoção, segue a orientação do estado de filiação. De acordo com Chaves (1995, p.748) a posse deste dito estado de filiação “é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória”.

Em face da legislação brasileira pertinente, a adoção é irrevogável, pois, faz-se cautela quanto à afetividade existente na relação. É o denominado vitalício de paternidade. Esta questão é de suma importância uma vez que ratifica a afirmação de que a lei do Brasil não procurou estabelecer critério algum que fosse para diferenciar, ou seja, qualquer adoção,

mesmo a adoção irregular como é a adoção à brasileira, deve reprimir os requisitos que servem para fazer a justificação da existência da posse de estado de filiação, uma vez que, o que realmente importa, é a afetividade comprovada (MOREIRA, 2011).

A definição e o conceito de filiação no âmbito jurídico perpassaram do biológico até o socioafetivo, tal qual se encontra hoje. Para a doutrina o estado de filiação não é tratado com a importância que merece, uma vez que é essencial (BONAVIDES, 2001). De acordo com Moreira (2011) o estado de filiação é constituído de “*ope legis* ou em razão da investidura de estado, por força da convivência familiar (a fortiori, social), firmada na afetividade”. Portanto a filiação jurídica está atrelada de forma contínua a um núcleo cultural ao invés de natural, ainda que biológica ou não. São considerados estados de filiação *ope legis*, nos termos do artigo 227 da CF/88 e dos artigos 1593, 1596 e 1597 do Código Civil:

a) filiação biológica em presença de ambos os pais, havida de relação de casamento ou da união estável, ou em face do único pai ou mãe biológicos, na família mono parental; b) filiação não-biológica em presença de ambos os pais, proveniente de adoção regular; ou em face do pai ou da mãe que adotou exclusivamente o filho; e c) filiação não-biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga.

Nos estados de filiação acima referidos a afetividade e a convivência familiar são presumidas, mesmo que não ocorram na realidade. Todavia, o estado de filiação pode ser transfigurado, nos casos de adoção incidental do filho por outros (EHRlich, 1986). Nos casos dos estados de filiação não-biológica a investigação de paternidade e maternidade é vedada, pois se tratam de estados de filiação intangíveis e irreversíveis (BONAVIDES, 2001).

O conceito de pai e mãe na sociedade atual não diz respeito ao vínculo biológico e sim ao vínculo socioafetivo, uma vez que, pais são aqueles que exercem as funções específicas de pai e mãe independentemente da biologia entorno da situação. Neste sentido, conforme disciplina Felipe (2008):

Assim, o novo comportamento cultural, no tocante à paternidade, insere o mundo moderno em outro contexto social, em que a função de pai deve ser exercida no maior interesse da criança, sem que se atenha à própria pessoa em exercício da referida função. Por isso, atribui-se que o verdadeiro vínculo que se trava com os pais é o afetivo e, portanto, pais podem perfeitamente não ser os biológicos. Assim, em questões que envolvam conflitos de paternidade biológica e social, o interesse melhor e maior da criança deverá nortear a decisão (FELIPE, 2008, p.66).

O estabelecimento do vínculo de filiação não faz com que o mesmo seja incontestável, uma vez que inexistindo o interesse da criança, através da perda do pátrio poder, o vínculo pode ser contestado ou repellido. Porém, existindo o interesse da criança seja através da

adoção ou da inseminação heteróloga forma-se o vínculo com base no afeto, e o mesmo não poderá ser repellido ou contestado, e por fim, terá direitos maiores mesmo sob a filiação biológica (ELIAS, 1999). Neste sentido:

ABANDONO DOS PAIS CONFIGURADO. CRIANÇA QUE CONTA ATUALMENTE COM CINCO ANOS DE IDADE, PLENAMENTE ADAPTADA À NOVA FAMÍLIA substituta DESDE OS PRIMEIROS MESES DE VIDA. Cadastro de pretendentes (eca, art 50), situação peculiar que recomenda a flexibilização. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS CAPAZES DE SE SOBREPOR A QUESTÕES FORMAIS. (BRASIL. Tribunal de Justiça. TJ-RS. Nº do processo: 70039310271. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. 16-12-2010)

No mesmo diapasão:

FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula n. 284/STF).

2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado.

3. Recurso especial improvido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 23/06/2009, Terceira Turma).

A respeito do laço afetivo, segundo Venosa (2004, p.282):

Lembremos, porém, que a cada passo, nessa seara, sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, como nos demonstra a experiência de tantos casos vividos ou conhecidos por todos nós, sobrepuja a paternidade biológica ou genérica. A matéria é muito mais sociológica ou psicológica do que jurídica. Por essas razões, o juiz de família deve sempre estar atento a esses fatores, valendo-se, sempre que possível, dos profissionais auxiliares, especialistas nessas áreas.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA -APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS À-RECURSO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretroatável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. (AC Nº 70040743338, TJRS). 2. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento da ré pelo pai registral, mantém-se a improcedência da ação (BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n 201000010064408 PI 201000010064408. Tribunal de Justiça do Piauí, 2015).

No que se refere à verdade na adoção à brasileira os pais em suma evitam falar da situação, escondendo a origem verdadeira do adotado, fazendo com que a criança viva uma mentira, tal situação é inadmissível, pois a criação em um ambiente falso provocará prejuízos futuros a este indivíduo. Cabe salientar que de acordo com a lei 8069/90 em seu artigo 27 é concedido o poder de reconhecimento do estado de filiação, ou seja, mesmo que através de termo devidamente assinado os pais biológicos e adotivos consentem no sentido de não informar ao adotado a origem genética do mesmo, tal termo não abrange o direito do filho em saber, uma vez que o termo não é vinculativo quanto ao filho, podendo o mesmo, pleitear ação a fim de reconhecer o estado de filiação (MOREIRA, 2011).

Neste sentido, conforme informativo número 577/2016 do Superior Tribunal de Justiça “o filho tem direito de desconstituir a denominada "adoção à brasileira" para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexistia vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral”.

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, é possível inferir que, a adoção à brasileira tem sido usada no Brasil principalmente em decorrência da burocracia existente no processo de adoção. E apesar do adotante estar agindo de forma nobre a conduta é tipificado, ou seja, é crime. A tendência na doutrina e jurisprudência é nos casos em que o vínculo afetivo se mostra solidificado, não puni-lo da forma prevista no Código Penal.

O Brasil possui grande quantidade de crianças e adolescentes abandonados, e o processo legal é desmotivador, uma vez que a vontade de adotar, ou seja, de constituir laços maternos ou paternos com outro indivíduo, surge, os agentes tendem a buscar alternativas rápidas, o que em suma, recai sobre a adoção à brasileira.

É de grande importância a mudança de paradigma da sociedade, pois quando tratamos de família vem sempre à tona o mesmo modelo convencional: um homem e uma mulher unidos que vão gerar os filhos. Porém o conceito de família mudou, temos casais homoafetivos, casais transexuais, famílias recompostas, família monoparental, pluriparental, assim permitindo dizer que o modelo tradicional se encontra superado, trazendo também reflexos no processo de adoção. A adoção traz inúmeros pontos positivos para sociedade, pois temos milhões de pessoas que desejam realizar o sonho de ter filhos e não podem ou mesmo pelo desejo de adotar. Sempre existiram crianças que foram abandonadas por pais, ou por algum motivo foram afastadas de seu leito por ordem judiciais, além de inúmeras crianças que já foram abandonadas, crianças maltratadas, violentadas, enfim, em risco com sua família natural. Abrindo-se uma nova oportunidade de receberem um lar, desligando-se da família biológica e tendo em sua nova família a condição de filho para todos os efeitos legais e psicológicos.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Júnior. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.
- BARBOSA, Antonio Ezequiel Inácio. **Ao encontro do pai**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 60, jan-fev-mar. 2003.
- BIALVA, Jacilene de Abreu; BENITEZ, Luis Bráulio Farias. **As possibilidades e benefícios da adoção por entidades familiares compostas por pessoas do mesmo sexo**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1021-1041, 1º Trimestre de 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BOWLBY, J. **O vínculo afetivo**. Buenos Aires: Paidós, 1976.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 833, de 21 de outubro de 1949**: Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos legítimos. In: Código Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**: Código Civil Brasileiro. In: Código Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 4.121, 27 de agosto de 1962**: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada: Código Civil Brasileiro. In: Código Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**: Dispõe os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. In: Código Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. In: BRASIL. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n 201000010064408 PI 201000010064408**. Tribunal de Justiça do Piauí, 2015. Disponível em:< <http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292212997/apelacao-civel-ac-201000010064408-pi-201000010064408>>. Acesso em: 30 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70058386848**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137152323/apelacao-civel-ac-70058386848-rs>>. Acesso em: 30 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Relator:** Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 23/06/2009, Terceira Turma.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 0577.** REsp 1.352.529-SP, Quarta Turma, DJe 13/4/2015; e REsp 1.256.025-RS, Terceira Turma, DJe 19/3/2014. REsp 1.417.598-CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/12/2015, DJe 18/2/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70039310271 (0531157-07.2012.8.21.7000).** Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. Apelante: B R O. Apelado: A D P e A S S. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113792735/apelacao-civel-ac-70052245586-rs/inteiro-teor-113792745>>. Acesso em 10 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **APR: 2012015205-2 SC** (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas Data de Julgamento: 24/09/2012, Primeira Câmara Criminal Julgado.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família: descobrindo novos caminhos.** São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

BRODZINSKY, D. M.; Smith, D. W. e Brodzinsky, A. B. **Children's adjustment to adoption.** Thousand Oaks: Sage, 1998.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da importância da adoção internacional.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial – PL 6.583/13 – **Estatuto da Família.** Disponível em:<<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0711/14>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

CHAVES, Antônio. **Adoção.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga.** Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em: 11 ago. 2016.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos de Sociologia do Direito.** Brasília: UnB, 1986.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral.** Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d].

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ELIAS, João Roberto. **Pátrio Poder**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 2006.

FREIRE, Fernando. **101 perguntas e respostas sobre adoção**. Organizada por CECIF. São Paulo, CECIF, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**, v. 2 – 15.ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, 2001.

HOPPE, M. e Equipe Técnica do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. **Intervenção Técnica**. 1 Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. Porto Alegre, 1997.

HOPPE, M. e Equipe Técnica do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. **Estatuto passado a limpo**. Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. Porto Alegre, 1992.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós- industrial à pós moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LAMENZA, Francismar. **Um Raio - X da Adoção à Brasileira**. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_infancia\\_juventude/doutrina/doutrina](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrina)>. Acesso em: 09 out. 2016.

LEITE, Gisele. **O Novo Direito de Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2008.

LOBO, Paulo. **Código Civil comentado**. Famílias. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Jus Navigandi, Teresina, V. 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-edireito-a-origem-genetica/3>>. Acesso em: 25 set. 2016.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **A guarda e o exercício do direito de visita**. Revista do Advogado. São Paulo, v. 27, n. 91, maio, 2007.

MACIEL, Kátia Regina F. L. Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. – Kátia R. F. L. A. Maciel (coordenadora) - 6. ed. rev. e atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo, Saraiva: 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no direito obrigacional. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira.** Barbacena, 2011. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos.** 2007. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

POST, Tayla; COSTA, Nathália. **O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar.** I Seminário Internacional de Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, set. 2015.

SIQUEIRA, L. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.

VENANCIO, Renato Pinto. “**Adoção antes de 1916**”, In: *Adoção – Aspectos Jurídicos e Metajurídicos*, 1ª ed., Forense, 2005.

VENOZA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 12 ed. coleção direito civil v.6. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOZA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 12 ed. coleção direito civil v.6. São Paulo: Atlas, 2012.

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

## APENDICE A - Entrevista

Adotante: Terezinha Ferreira da Silva

Adotado: Edna de Araújo Alves Silva

1- O adotante tem conhecimento do processo da Adoção e se em algum momento teve interesse de engessar com a ação de adoção? Se optar pelo processo de adoção qual a maior dificuldade que vai encontrar no processo?

R. No início da adoção a adotante não tinha conhecimento do processo de adoção não tendo interesse de busca a justiça para legalizar esse vínculo. Segundo a entrevistada apenas o amor e suficiente.

Por não ter conhecimento no processo de adoção ela não sabe dizer sobre as dificuldades que possa vir a encontrar.

2- O que fez o adotante a adotar o adotado? O vínculo afetivo, social, parentesco?

R. o que me fez adotar a criança foi o vínculo de parentesco com o adotado, minha irmã e mãe biológica da criança. No leito da morte do meu cunhado, ele me pediu para cuidar de sua filha que ainda era uma criança, dizendo que minha irmã não tinha condições de cuidar da criança. Desse dia em diante cuidei da criança como o restante dos meus filhos biológicos, não tendo nem um tipo de diferença entre eles.

3- O adotante tem como herdeiro o seu filho adotado? Em caso de um testamento você deixaria os seus bens para o adotante, mesmo sem vínculo legal?

R. Ela é minha filha como os meus outros filhos biológicos não teria coragem de deixar ela fora do meu testamento e a considero como minha herdeira, o amor que sinto por ela e o mesmo que os outros filhos.

4- O adotado se sente legalmente e afetivamente da família?

R. A minha família e a família que me criou. Até porque não tenho contato com os meus irmãos e primos biológicos eu sei onde eles residem mais não temos vínculos um com os outros.

A minha mãe adotiva nunca me tratou com diferença dos outros filhos, do jeito que a minha mãe me tratava ela tratava os seus outros filhos. Nunca me senti diferente por ser adotada, o amor com minha mãe, meu pai e com meus irmãos era o mesmo. Eu me sinto e sou totalmente da família que me adotou.